



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000561-72.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANILO DIAS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000561-72.2025.8.26.0026

Comarca de Bauru

Agravante: Danilo Dias dos Santos

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.368

EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO DO CONDENADO. FALTA GRAVES SUCESSIVAS. FALTA MÉDIA RECENTE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, III, DO CP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A passagem por regimes intermediários antes da concessão do livramento condicional não é obrigatória, no entanto, quando ocorre, pode-se avaliar a ressocialização do sentenciado e o comportamento em um regime menos rigoroso.

2. O cometimento de faltas graves sucessivas (06.12.2022 e 25.12.2022), somadas a falta média recente praticada em 07.04.2024, obsta a concessão do livramento condicional, eis que nesta hipótese se mostra ausente um dos elementos essenciais para o deferimento do benefício executório, qual seja, o comportamento satisfatório do sentenciado, a teor do art. 83, III, do CP, precedentes do STJ – Tema 1161.

3. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu o pedido de livramento condicional, interpôs o sentenciado Danilo Dias dos Santos o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que o sentenciado preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, todavia, o mm. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, carecendo tal decisão de fundamentação legal, uma vez que baseada em falta média não habilitada.

Alega que a resolução SAP 144/10 afronta o princípio da individualização da pena, de modo que as modificações legislativas promovidas pelo Pacote Anticrime

estabeleceram que o bom comportamento carcerário seria readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, no caso de cumprimento do requisito temporal exigível para obtenção do benefício. Assim, requer a reforma do *decisum*.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

O livramento condicional representa a última etapa do cumprimento de pena no sistema progressivo prisional e tem o escopo de diminuir os efeitos negativos da prisão e facilitar a reinserção social do condenado, antecipando-lhe a liberdade se forem demonstradas boas condições de ressocialização e desde que seja cumprida determinada fração da pena.

Entretanto, pelo fato de se tratar do benefício mais amplo da execução penal, a lei exigiu mais para a sua aplicação, dando ao juiz o dever de analisar as condições pessoais do réu e, a partir delas, emitir um juízo hipotético sobre o afastamento da reincidência deste, ou seja, o magistrado presume se o sentenciado voltará ou não a delinquir.

Deveras, a teor do art. 83, parágrafo único, do CP, a concessão do livramento condicional fica subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não volte a delinquir.

Não se nega a dificuldade de se auferir as condições pessoais do sentenciado quanto à sua capacidade de ressocialização, pois a constatação de que o réu não voltará a delinquir é – repita-se – um juízo desprovido de certeza.

No entanto, não se pode olvidar que esta é uma medida que,

compatibilizada com o direito de liberdade do condenado e aliada ao caráter preventivo e ressocializador da pena, visa à proteção da segurança social.

A passagem por regimes intermediários antes da concessão do livramento condicional não é obrigatória, no entanto, quando ocorre, pode-se avaliar a ressocialização do sentenciado e o comportamento em um regime menos rigoroso.

Contudo, no caso em tela, mesmo que preenchido requisito objetivo (lapso temporal), o agravante não apresenta mérito para alcançar o livramento condicional, ressaltando-se ser o benefício mais amplo da execução penal, ao ensejar maior contato do preso com a sociedade, cabendo maior cautelar na aferição dos requisitos, inclusive com relação à absorção da terapêutica prisional.

A análise do requisito subjetivo deve levar em conta a pena como um todo, considerando tanto as faltas disciplinares cometidas, quanto os esforços do sentenciado, quando realizados estudos e trabalhos na unidade, elementos essenciais para o deferimento do benefício executório, qual seja, o comportamento satisfatório do sentenciado, a teor do art. 83, III, do CP, conforme posição consolidada do STJ no Tema 1161.

In casu, verifica-se que o sentenciado cometeu falta média recentemente, em 07.04.2024. Além disso, o sentenciado possui histórico prisional conturbado, possuindo anotação de duas faltas graves cometidas no em dezembro de 2022.

Repisa-se: há que se dar relevância ao fato de o livramento condicional ser o benefício mais amplo da execução penal e que, por se tratar da benesse que enseja maior contato do preso com a sociedade, sua concessão deve decorrer de redobrada cautela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo em execução.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf